



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2018 que: “Altera artigos da Lei nº 3584/2012, que tem por objeto a concessão de uso das salas que integram o prédio da Rodoviária Municipal de Irati, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão realizada no dia 13 de março de 2018.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo. Além disso, o art. 17 da LOM prevê que *“o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado, e em caso de concessão, mediante autorização da Câmara Municipal.”*

Desta forma, visando transferir para particulares, o uso de bens públicos, foi editada a Lei nº 3584/2012, alterada pela Lei nº 3904/2014, com o intento de autorizar o Poder Executivo a realizar concessão de uso das salas comerciais para exploração econômica, da nova sede da Rodoviária Municipal de Irati, por meio de processo licitatório.

Neste sentido, a doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, ensina que *“concessão de uso é o contrato administrativo pelo*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.”

Extrai-se do Projeto de Lei, que a principal alteração legislativa consiste nos valores fixos pagos mensalmente pelos concessionários a título de concessão de uso e “luvas”, bem como estabelecer o pagamento relativo a cota de manutenção, conservação e limpeza e cota de consumo de agua, luz esgoto e gás, aos concessionários, conforme as faturas apresentadas, mensalmente, pela Administração.

Conforme a justificativa, as alterações e acréscimos inseridos na legislação vigente tem por objetivo otimizar o uso das referidas áreas e alcançar os pequenos empreendedores que buscam oportunidade de se inserir no mercado de trabalho.

Cumpre dizer que a proposição possui um erro material no art.2º, I, alínea “a”, de modo que deveria constar Valor mínimo de Oferta “Luva: 6 (seis) **URMs** e não Horas. Tal equívoco pode ser sanado através de emenda, nos termos do art. 128 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, sanado o erro material, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 16 de março de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico